

## Projecto de Lei n.º 52/XIV/1.<sup>a</sup>

**Privilegia o modelo de residência alternada sempre que tal corresponda ao superior interesse da criança, excepcionando-se o decretamento deste regime aos casos de abuso infantil, negligência e violência doméstica.**

### Exposição de motivos

São vários os estudos científicos efectuados nos últimos anos que atestam que o modelo de residência alternada<sup>1</sup> consubstancia a estrutura familiar que melhor preenche as necessidades (físicas, psicológicas, emocionais, sociais e materiais) das crianças, garantindo uma maior igualdade entre ambos os progenitores no envolvimento parental, promovendo uma melhor articulação entre o trabalho e família que será determinante no acréscimo de bem-estar emocional, familiar e social das crianças<sup>2</sup>.

Este modelo assenta numa divisão rotativa e paritária dos períodos temporais em que efectivamente ambos exercem a parentalidade, repercutindo-se no incremento de bem-estar das crianças que as investigações dos últimos 30 anos têm evidenciado de forma clara e consistente.

Cumprе sublinhar que o envolvimento parental não se resume ao mero exercício de responsabilidades parentais na vertente da verificação dos “actos de particular importância” (como prescreve a Lei), abarcando outros vectores como:

a) uma vasta variedade de actividades e decisões (relativas a ensinar e educar; acompanhar, dar apoio e afecto; brincar e partilhar lazeres; estar junto; levar/buscar à escola; fazer tarefas domésticas; gerir a vida quotidiana da criança e a articulação trabalho-família, entre outras);

---

<sup>1</sup> A residência alternada representa uma modalidade singular de coparentalidade após a dissensão conjugal caracterizada por uma divisão rotativa e tendencialmente paritária dos tempos de residência, dos cuidados e da educação da criança, entre o pai e a mãe ou pais/mães do mesmo sexo.

<sup>2</sup> A este respeito, ver por exemplo, Marinho & Correia, 2017; Nielsen, 2011, 2014, 2017; Warshak, 2014.

b) formas diversas de interacção e relacionamento entre mãe e pai e entre cada um destes e os seus filhos e filhas;

c) o significado que lhes é atribuído por mães e pais no exercício tanto autónomo como partilhado da parentalidade na vida quotidiana - neste quadro, demonstra-se a igual importância do envolvimento materno e paterno para a criança.

A residência alternada promove o envolvimento parental igualitário e a redução do conflito parental, representando a melhor forma de garantir o superior interesse da criança.

Garante o exercício comum das responsabilidades parentais não apenas para os actos de particular importância mas por via do estabelecimento de plena igualdade assente numa maior partilha do tempo e das responsabilidades parentais quotidianas nos cuidados de ambos os pais e mães aos filhos/as.

O actual quadro legal dita uma notória desigualdade no exercício das responsabilidades parentais, sendo que, em regra é atribuída a maior parcela temporal do poder de decisão em actos da vida corrente do filho a um dos progenitores (o chamado “progenitor residente”) conjugado com o facto de o outro (progenitor não residente), nos poucos momentos passados com o filho, encontra-se impedido de ter influência relevante sobre as orientações educativas mais importantes definidas pelo progenitor com quem a criança reside habitualmente.

Neste âmbito invoca-se o princípio da autonomia da família, de que são reflexo os princípios da intervenção mínima e da responsabilidade parental, consagrados no artigo 4º, alíneas d) e f), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aplicáveis também ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível – ora, se no decurso da vida em comum não se verificou qualquer perigo para a criança que motivasse a intervenção estatal, reveste total legitimidade a conclusão que dita que ambos os pais cumpriram paritariamente os poderes-deveres que as responsabilidades parentais encerram, sendo que tal cenário não deve ser drasticamente alterado por via de decisão judicial face a ruptura conjugal, assumindo-se como imperativo que as responsabilidades parentais continuem a ser exercidas nos mesmos trâmites.

Cumprе sublinhar que o modelo visa primordialmente o superior interesse da criança, afigurando-se este como o mais capaz de suprir as necessidades físicas, psicológicas, afectivas, emocionais, sociais e materiais das crianças.

Pela análise da realidade dos países que adoptaram uma política de implementação da residência alternada (como é o caso da Austrália por exemplo), assistiu-se a um generalizado aumento de acordos neste sentido conjugado com uma diminuição exponencial de conflitos. Mesmos nos casos em que exista alguma conflitualidade, este modelo obriga os progenitores a promoverem um comportamento de cooperação.

A investigação realizada por Linda Nielsen, mostra que os conflitos, que são muito frequentes no ano da separação e no ano seguinte à mesma, tendem a decrescer com o passar do tempo, em cerca de 50% a seguir ao divórcio e 25% nos anos seguintes – a ciência mostra, outrossim que, os progenitores com crianças em residência alternada têm menos conflitos e desenvolvem relações mais cooperantes do que crianças em residência única<sup>3</sup>.

No mesmo sentido apontam outros trabalhos como o de Bauserman que identifica duas explicações para esta diminuição de conflitos – primeiramente, este modelo implica menos intercâmbios (usualmente designado por trocas ou entregas) entre pais e mães, pelo que é reduzida a probabilidade de conflito, face a uma situação de residência única, mais ainda se nas regulações estiver previsto que esses intercâmbios se façam em locais específicos, por exemplo, na escola.

Em segundo lugar, neste modelo existe uma tremenda diminuição da possibilidade de alguma das partes se sentir marginalizada, o que se repercute directa e imediatamente na esfera de bem-estar das crianças, sendo que estas são melhor protegidas quando ambos os progenitores estão envolvidos de forma igualitária na vida delas.

Encontra-se plenamente assente na literatura que a residência alternada diminui o nível de stress das crianças e melhora a adaptação à separação conjugal dos pais, em comparação

---

<sup>3</sup> O estudo realizado por Linda Nielsen concluiu que no modelo da residência alternada o conflito diminuía em 40% dos casos, mantendo-se em 59% e subindo apenas em 1%.

com a residência única. Estudos mais recentes, com amostras significativas e longitudinais, têm demonstrado que o envolvimento parental igualitário traduz-se no melhor ajustamento ao divórcio conjugal e melhores indicadores físicos, psicológicos, emocionais e de bem-estar da criança<sup>4</sup>.

Se uma criança está habituada a ter mães e pais envolvidos na sua vida quotidiana, a separação ou divórcio provocará instabilidade se esse envolvimento parental (tempos, actividades parentais, cuidados e relacionamento) for drasticamente alterado. É nesse envolvimento que se estabelece uma relação quotidiana não só com os pais e mães, mas igualmente com a restante família alargada.

No que concerne ao bem-estar subjectivo das crianças que compreende a qualidade familiar e a relação com os seus pares, os dados recolhidos indicam, outrossim, que as crianças em famílias nucleares apresentam resultados elevados, em residência alternada resultados médios e em residência única resultados baixos - as crianças em regime de residência alternada têm um maior nível de satisfação geral; mostram melhores resultados quanto aos factores psicológicos (ex.: menos depressões); mostram melhor relacionamento com ambos os progenitores; estão mais satisfeitas com a sua situação escolar e são menos vítimas de bullying.

Revelador é também este elemento obtido pela investigadora Linda Nielsen em 14 estudos - as crianças sujeitas ao modelo de residência alternada apresentam uma elevada taxa de satisfação (acima dos 90%), sendo que um número igualmente elevado de estudantes que viveram em residência única afirma que seria do seu melhor interesse ter convivido mais com o seu pai - com a residência alternada 59% das situações o conflito parental mantém-se, em 40% diminui e em apenas 1% aumenta, reflectindo uma menor probabilidade de expor a criança à violência interparental em comparação com a residência única.

---

<sup>4</sup> Bergström, et al., 2013; Bergström, et al., 2015; Fransson, Láftman, Östberg, Hjern, & Bergström, 2017; Turunen, 2015.

Neste quadro, importante também será ter em consideração a conciliação da vida familiar e da vida profissional, uma vez que esta conciliação será mais fácil se ambos estiverem presentes no quotidiano das crianças.

Um estudo realizado pelo advogado e mediador familiar espanhol, José Luis Sariego Morillo e apresentado na 7ª Conferência Internacional Igualdade Parental Séc. XXI, em Leiria, demonstrou que em residência única a criança separa-se de cada um dos pais/mães, em média, 120 vezes ao ano de cada um, ou seja, 240 vezes. Num modelo quinzenal a criança separar-se-ia 24 vezes de cada pai ou mãe ou num regime semanal na ordem das 49 vezes. Contabilizou igualmente os quilómetros que uma criança faz em média, em Sevilha, por semana, nos dois modelos. Verificou que em média em residência alternada a criança faz por semana cerca de 120 km e uma média de 5h de automóvel (seja com o pai ou com a mãe). Em residência única observou que uma criança fazia cerca de 200 km e mais de 7h por semana eram passados no automóvel.

A fixação do modelo de residência alternada pressupõe que haja uma tendencial escolha por residências próximas uma da outra, para que seja evitado o desgaste das partes (progenitores e crianças).

Em resumo, a literatura científica tem mostrado que um maior envolvimento parental desembocará em resultados positivos em vários domínios na relação com a criança. O envolvimento parental inclui 3 componentes primárias:

- (1) um envolvimento positivo nas atividades e interacção com a criança ao ponto de influenciar o seu desenvolvimento;
- (2) afectos e responsividade; e
- (3) controlo, em particular monitorização e tomada de decisão.

Existem ainda dois domínios auxiliares a ter em consideração:

- 1- Cuidados materiais indirectos - actividades que não envolvam interacção directa com a criança (como comprar coisas para a criança) ou cuidados sociais indirectos (como ligação com os pares, ligações com a escola, etc.);

2- Processo de responsabilização, onde o pai/mãe monitoriza em que medida o seu envolvimento parental está a ser adequado às necessidades da criança em função das componentes anteriormente mencionadas.

Por sua vez o envolvimento parental pode processar-se de muitas formas, que passam pela comunicação, educação, monitorização, processos cognitivos, de cuidados, de cuidados indirectos à criança, partilha de interesses, disponibilidade, planeamento, partilha de actividades, prover, afectos, protecção e apoio emocional, sendo o envolvimento em todas estas actividades que dão confiança e segurança à criança na relação com os seus cuidadores.

Uma sondagem realizada pela Netsonda<sup>5</sup>, conclui que 68,8% dos pais e mães portugueses consideram que o melhor para os seus filhos, numa situação de separação, é que estes fiquem a viver com os dois, o que atesta que a forma como os portugueses olham para esta problemática tem mudado nas últimas duas décadas<sup>6</sup>.

Afigura-se como fundamental sublinhar que a aplicação da residência alternada não colherá, obviamente, aplicação em casos de violência doméstica ou abuso sexual ou mesmo alto conflito parental com violência.

Hotton destaca que metade das ocorrências na primeira situação de violência familiar surgem em pleno decurso de separação entre os companheiros em disputa pela custódia do respectivo filho com privação de convívio a uma das partes, sendo que situações desta índole fomentarão tendencialmente situações de conflito parental.

No que concerne ao caso específico do nosso país, resta esclarecer que de acordo com os Relatórios Anuais de Avaliação da Actividade das CPCJ e com o Relatório Anual de Segurança

---

<sup>5</sup> Sondagem publicada em Setembro de 2018, com base em 1000 entrevistas online recolhidas junto do Painel Netsonda, entre os dias 24 de Maio e 18 de Junho de 2018, realizadas a indivíduos de ambos os sexos, com idade entre os 26 e 64 anos e com filhos(as) com 17 anos ou menos, residentes em Portugal Continental.

<sup>6</sup> Tendência identificada por Sofia Marinho num inquérito do ISSP, de 2014, onde 47,5% dos inquiridos entendiam que a criança deveria residir alternadamente com ambos os pais.

Interna, a residência alternada não apresentou qualquer correlação com situações de violência doméstica ou abuso sexual.

À guisa de conclusão, ilaciona-se que a residência alternada não constituiu nenhum perigo adicional, bem como, pelo facto de a criança ter os dois progenitores interessados no seu quotidiano fará com que exista maior vigilância sobre o seu bem-estar, facilitando a sinalização de qualquer situação de violência ou abuso.

Isto conjugado com o facto de a ciência ser prolífica em demonstrar que as crianças desejam ter tempo de qualidade com ambos os pais, numa situação de pós-divórcio/separação<sup>7</sup>, encontrando-se também sobejamente assente que a maioria das crianças apresenta uma clara preferência pelo modelo da residência alternada pela conjuntura de continuidade do envolvimento parental de ambos os progenitores o qual abarca um sentimento de segurança e estabilidade no desenvolvimento da criança.

#### **- Da aplicação da residência do modelo da residência alternada aos bebés e crianças de tenra idade**

Vários autores (a título de exemplo, traz-se à colação Warshak e Nielsen) advogam pela existência de um consenso no que concerne ao facto de as pernoitas frequentes para crianças pequenas com ambos os progenitores representarem um elemento de protecção, contribuindo para o respectivo bem-estar e não acarretando a diminuição da qualidade da relação do outro progenitor com a criança.

No caso específico das crianças muito pequenas, afigura-se como muito importante a regularidade da interacção entre ambos os pais com a criança assente numa rotina que abarque pernoitas, maximizando-se desta forma relações douradoras e vinculações seguras entre as partes.

---

<sup>7</sup> (Fabricius, 2003; Emery, 2006; Finley & Schwartz, 2007; Bauserman, 2002; Smith, Taylor, & Tapp, 2003; Nielsen, 2014).

Existem obviamente outros factores a considerar na determinação da residência alternada como é exemplo os horários de trabalho dos progenitores. De qualquer das formas, em situações normais, qualquer condicionamento ou proibição de períodos temporais mais igualitários da criança com ambos os progenitores com fundamento na idade precoce da criança, atenta contra a ciência que tem versado o seu estudo sobre o desenvolvimento infantil, ainda para mais considerando que os primeiros anos de vida são fundamentais para o desenvolvimento da criança, especialmente por via do estabelecimento de relações significativas com os seus cuidadores.

Um estudo recente<sup>8</sup> conclui, inclusivamente, que as crianças com menos de 3 anos que tiveram relações significativas com ambos os progenitores (com pernoitas) apresentam em idade adulta melhores relacionamentos com estes do que aquelas crianças que não tiveram esse tipo de relacionamento.

As alterações promovidas pela Lei 61/2008 de 31 de Outubro, introduzindo uma presunção jurídica de exercício conjunto de responsabilidades parentais relativamente aos “actos de maior importância”, apresentou o condão de tentar instituir em regime assente na cooperação parental conjugada com uma proximidade relacional entre a criança e os progenitores, em casos de inexistência de coabitação e de dissensão familiar

Tal alteração legislativa foi produto da evolução sociológica registada nos últimos anos, a qual se encontra vertida igualmente em instrumentos internacionais relativos a esta matéria.

As alterações explicitadas derivaram na implementação de um regime regra assente no exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida do filho, presente nos artigos 1901.º, 1906.º/1, 1911.º e 1912.º do Código Civil (doravante denominado CC).

O artigo 1906.º, n.º 2 prescreve que este regime pode ser alterado pelo Tribunal, através de decisão fundamentada, determinando que questões de particular importância para a vida do

---

<sup>8</sup> Fabricius & Suh, 2017.



filho sejam exercidas por um dos progenitores, salvaguardando desta forma o superior interesse da criança em causa.

Por outro lado, e apresentando como cerne o superior interesse da criança, o n.º 7 do artigo 1906.º dita que “o tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles”.

Quando suscitada a questão concernente à admissibilidade da fixação da residência alternada, a Doutrina<sup>9</sup> responde de forma inequívoca no sentido positivo, **enfatizando ainda não representar um imperativo legal o acordo dos pais neste sentido** (negrito nosso).

Ana Vasconcelos<sup>10</sup> sufraga, defendendo as repercussões positivas no crescimento e desenvolvimento da criança por via da residência alternada, que “a residência alternada permite que os pais continuem a dividir atribuições, responsabilidades e tomadas de decisões em iguais condições, reconhecendo as suas diferenças e limitações bem como o valor do papel de cada um para a criança. Esta diferença clara e coerente de papéis materno e paterno é fundamental para o saudável crescimento dos filhos pois permite uma estruturante identificação aos modelos parentais, fundamental para um normal desenvolvimento da sua identidade pessoal”.

Por seu turno, Catarina Ribeiro advoga que o estabelecimento da residência alternada apresenta a virtualidade de contrariar, na prática, aquilo que alguns psicólogos e pedopsiquiatras apelidam de mito no que refere à instabilidade da criança decorrente de passar a dividir o seu tempo de vida entre casas de ambos os progenitores”.

Todavia, continuamos a assistir a uma conjuntura - diagnosticada pela investigação – de desigualdade parental, com reflexos negativos no bem-estar das crianças, por via da manutenção de um regime tradicional assente na residência da criança com um dos

---

<sup>9</sup> A título de exemplo, vide Guilherme de Oliveira in “A nova lei do divórcio”.

<sup>10</sup> In “Do cérebro à empatia. Do divórcio à Guarda Partilhada com Residência Alternada”, A tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I, Julho 2014, Ebook Cej, p.10.

progenitores (em regra, a mãe) e de períodos de contacto quinzenais de curta duração com o outro (em regra, o pai) – predominantemente em 2 tardes ou em 2 a 4 pernoitas por mês.

Tal desigualdade origina desequilíbrios na vida da criança obstando a um envolvimento parental equitativo e responsável por parte dos pais após dissolução conjugal, os quais fomentam conflitos parentais e lançam as crianças num quadro de disparidade afectiva, relacional e social.

A jurisprudência – mormente os tribunais superiores - tem sido pródiga em afastar a aplicação do regime da residência alternada ancorada em argumentos de várias índoles como é o caso da diminuta idade da criança – a título de exemplo traz-se à colação o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Novembro de 2013<sup>11</sup>, o qual sustenta o seguinte:

- “O regime de residência alternada não é, normalmente, o mais adequado no caso de conflito acentuado entre os progenitores e em que estejam em causa crianças muito pequenas”;
- “Aceita-se que a residência alternada possa em alguns casos funcionar bem, garantindo um contacto equivalente entre o menor e cada um dos progenitores, mas pressupondo que exista um relacionamento civilizado entre estes e tratando-se de adolescentes ou jovens que já têm alguma autonomia e capazes de se organizar em função de hábitos já adquiridos. No caso de crianças muito pequenas, como é o caso dos autos, tal alternância é manifestamente inadequada”.

Claramente contra a corrente jurisprudencial maioritária, importa sublinhar o acórdão do tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Abril de 2018<sup>12</sup>, por enfatizar que a residência alternada deve ser a primeira opção aduzindo que:

De acordo com o novo regime, a regra é a do exercício em comum das responsabilidades parentais, relativas às questões de particular importância para a vida do filho, com a

---

<sup>11</sup> Passível de verificação em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7fc9968519affb4a80257c3e005c336f?OpenDocument>

<sup>12</sup> Possibilidade de consulta no link <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/9FB53DDAF20154A4802582A4004DC961>.

residência exclusiva ou alternada, questão que o julgador terá de decidir, em caso de desacordo dos progenitores, tendo em consideração o superior interesse da criança e ponderando todas as circunstâncias relevantes, designadamente, a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro” (artigo 1906º, nº 5 CC); o interesse da criança de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores (artigo 1906º, nº 7 CC), e sendo certo que esse desacordo dos pais não será, em princípio, impeditivo da fixação de residência alternada com ambos os progenitores.

(...)

No entanto, alguns psicólogos e pedopsiquiatras classificam como mito a instabilidade da criança, quando aplicada à modalidade de residência alternada, admitindo que a questão se pode colocar apenas relativamente a crianças com idade inferior a dezoito meses”.

Acrescenta ainda que:

“Considera-se ser hoje pacífico o entendimento que a figura tradicional do “pai de fim de semana” já não é aceite pelos progenitores, que exigem uma participação na vida dos filhos em igualdade de circunstâncias com a mãe.

O regime de residência alternada, a par da fixação da residência com apenas um dos progenitores tem, actualmente de ser equacionado como uma das opções a ter em conta quando ocorre a separação do casal com filhos menores.

Este regime da residência alternada, de acordo com os mais recentes ensinamentos da psicologia, é o que melhor salvaguarda os interesses da criança, na medida em que permite que a mesma mantenha com ambos os progenitores um relacionamento o mais próximo possível do existente no período de vivência em comum.” (sublinhado nosso)

Num parecer sobre esta matéria, a Procuradoria Geral da República (daqui para a frente denominada PGR) defende que uma eventual alteração legislativa no sentido da promoção da residência alternada como “regime preferencial” não deve ser “encarado como um regime excepcional, mas antes como normal e até desejável (...) à residência alternada vêm sido reconhecidas múltiplas virtualidades, as mais relevantes das quais se reportam à preservação

da relação da criança com ambos os progenitores (podendo potenciar a qualidade da relação recíproca), à susceptibilidade de diminuição do conflito parental e da litigância e à promoção da igualdade na assunção pelos progenitores das suas responsabilidades parentais”.

A título de complemento, enfatiza-se que não existe qualquer proibição de fixação do regime de alternância alternada, seja por acordo ou decisão judicial, bem como não se encontra subordinada ao preenchimento de pressupostos isolados ou cumulativos.

Como sublinha a PGR, “o estabelecimento da residência alternada tem como propósito a aproximação do modelo existente antes da dissensão familiar (ou daquele que desejavelmente seria concebível ter existido), garantindo a cada um dos progenitores a possibilidade de (continuar) a exercer os direitos e obrigações inerentes às responsabilidades parentais e de acompanhar e participar, em condições de igualdade e activamente, no processo de crescimento e desenvolvimento dos filhos”.

Cumprе referir outrossim que a jurisprudência<sup>13</sup> e doutrina mais recente tem defendido unanimemente a “susceptibilidade de fixação da residência alternada, adequando o seu concreto recorte aos desejos dos progenitores, nos casos de acordo, e, perante a sua inexistência, deixando aos tribunais (e ao Ministério Público) a tarefa, por vezes árdua, de definição dos tempos e do modo de a tornar apta a salvaguardar os interesses em presença, com especial enfoque na observância do superior interesse da criança”.

Por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de Abril de 2017 advoga o seguinte: “é posição dominante na jurisprudência a admissibilidade da guarda compartilhada (ou residência alternada), por acordo ou por imposição do tribunal, desde que haja uma boa relação entre os pais ou que, pelo menos, os conflitos entre os progenitores possam ser, de algum modo, amenizados”.

---

<sup>13</sup> Como é possível verificar nos acórdãos patentes nos links <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/9FB53DDAF20154A4802582A4004DC961> e <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/38ce9059f1ef502b8025831a0047bd7a?OpenDocument>.

Voltando ao parecer da PGR, esta entidade aduz ainda que “reconhece-se a vantagem de introduzir no normativo em apreço um ligeiro ajustamento, na linha da recomendação constante do ponto 5.5 da resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa, cujo cunho clarificador terá certamente a virtualidade de dissipar quaisquer dúvidas, ainda que por certo meramente residuais, relativamente à possibilidade de decretamento da residência alternada, em caso de falta de acordo dos pais e, bem assim, promover o seu decretamento pela consagração de princípio que aponte a necessidade de, por regra, ser privilegiada a fixação da residência da criança, atentos os benefícios que, seguramente, em assinalável número de casos, a mesma comporta para o processo de crescimento e desenvolvimento da criança e para o seu bem-estar, conforme a doutrina e os ensinamentos da psicologia vêm apontando. O mencionado ajustamento decorre essencialmente da falta de referência expressa, no texto legal, à residência alternada e da circunstância de a jurisprudência nos nossos tribunais, designadamente dos tribunais superiores, mostrar constituir ainda a regra a fixação de uma residência única, em detrimento do regime de residência alternada, ainda que paulatinamente pareça assistir-se a uma inversão desta tendência” (sublinhado nosso).

Por fim, afigura-se como imperativo trazer à colação o parecer do Conselho Superior de Magistratura que conclui que “o princípio de que, salvo motivos ponderosos, a residência dos filhos de pais separados deve ser com ambos os progenitores, de forma alternada e com possível adequação ao caso concreto pelo juiz, é de prever legalmente” (sublinhado nosso).

Conclui-se que a implementação da residência alternada não deverá suceder por via automática, havendo que se efectivar uma avaliação casuística da vida da criança que permita concluir pela exequibilidade da aplicação deste regime, sempre tendo em consideração o superior interesse da criança.

#### **- Elementos internacionais sobre implementação do regime de residência alternada**

Primeiramente, cumpre sublinhar que 20% dos pais e mães portugueses já têm os filhos/a em residência alternada.

Face à análise da jurisprudência dominante relativamente a esta temática, é notória a presença vincada de estereótipos de género.

Consequentemente, urge diligenciar pela implementação de iniciativas legislativas que promovam a residência alternada, à semelhança do que aconteceu no Canadá (2014-2015), em Itália (onde o actual Governo tem no seu Programa a alteração legislativa no sentido de uma presunção jurídica<sup>14</sup>), Austrália e em alguns Estados dos EUA, como o Estado do Kentucky.

A implementação da parentalidade partilhada como regime preferencial tem espoletado uma notória redução de conflitos conjugais - 35% a 40% na Suécia, mais de 16% na Austrália, 20% na Dinamarca e na Alemanha, 15% na Finlândia, 12,8% no Canadá, 30% na Bélgica, 17% na França, 12,9% no Brasil, 10,5% na Eslováquia, 25% na Noruega e 28,3% em Espanha.

Enfatiza-se que o ponto 5.5 da Resolução 2079<sup>15</sup> do Conselho da Europa, prescreve aos Estados membros a necessidade de introdução nos respectivos ordenamentos jurídicos do princípio da residência alternada, ditando que estes devem “introduzir na sua legislação o princípio de residência alternada depois da separação, limitando as excepções aos casos de abuso infantil ou negligência, ou violência doméstica, ajustando o tempo em que a criança vive na residência de cada progenitor em função das suas necessidades e interesses”.

Apesar de as resoluções não serem juridicamente vinculativas, espelham a manifestação clara de uma posição política concernente a um tema abarcado pelos domínios de actividade da União Europeia.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

---

<sup>14</sup> Pode ser consultada neste site:

<https://www.senato.it/japp/bgt/showdoc/18/DDLPRES/0/1071882/index.html>

<sup>15</sup> De 2 de Outubro de 2015.

## **Artigo 1.º**

### **Objecto**

A presente lei altera o Código Civil, estabelecendo um princípio o qual dita que o Tribunal deverá privilegiar o modelo de residência, sempre que tal corresponda ao superior interesse do filho, quando ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, excepcionando-se o decretamento deste regime aos casos de abuso infantil, negligência e violência doméstica, ajustando o tempo em que a criança vive na residência de cada progenitor em função das suas necessidades e interesses.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Código Civil**

É alterado o artigo 1906.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de Julho, 324/2007, de 28 de Setembro, e 116/2008, de 4 de Julho, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2009, de 11 de Maio, pelas Leis n.ºs 29/2009, de

29 de Junho, 103/2009, de 11 de Setembro, 9/2010, de 31 de Maio, 23/2010, de 30 de Agosto, 24/2012, de 9 de Julho, 31/2012 e 32/2012, ambas de 14 de Agosto, 23/2013, de 5 de Março, 79/2014, de 19 de Dezembro, 82/2014, de 30 de Dezembro, 111/2015, de 27 de Agosto, 122/2015, de 1 de Setembro, 137/2015, de 7 de Setembro, 143/2015, de 8 de Setembro, 150/2015, de 10 de Setembro, 5/2017, de 02 de Março, 8/2017, de 03 de Março, 24/2017, de 24 de Maio, 43/2017, de 14 de Junho, 48/2018, de 14 de Agosto, 49/2018, de 14 de Agosto, 64/2018, de 29 de Outubro, 13/2019, de 12 de Fevereiro e pela Lei n.º 85/2019, de 03 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1906.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 – O Tribunal deverá privilegiar o modelo de residência alternada da criança com cada um dos progenitores, sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, estas correspondam ao superior interesse da criança, nomeadamente tomando em consideração a sua idade, necessidades e interesses.

7 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que se verifique a existência da pendência de processos relativos ao crime de violência doméstica, bem como aos casos em que se verifique negligência ou abuso infantil sobre a criança, assim como a aplicação judicial de medidas de afastamento ou decisão de condenação.

8- (anterior n.º 6).

9 - (anterior n.º 7).»





### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 7 de Novembro de 2019

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real